



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 47, DE 2005

Acrescenta o § 12 ao art. 14 e o § 13 ao art. 37 da Constituição Federal, para restringir os sigilos bancário e fiscal, nas hipóteses mencionadas.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º O art. 14 da Constituição Federal de 1988 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 14

.....

§ 12 Durante o prazo de investidura em cargo público de caráter eletivo, ficam suspensos os sigilos bancário e fiscal do agente político, nos termos de Lei complementar.

Art. 2º O art. 37 da Constituição Federal de 1988 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 37

.....

§ 13 É vedada a manutenção dos sigilos bancário e fiscal dos ocupantes das funções de confiança e dos cargos em comissão.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira, desde a promulgação da Constituição de 1988, passou por diversos momentos em que se viu diante da necessidade de que fossem clarificados determinados institutos jurídicos, dentre eles os sigilos bancário e fiscal, para atender a necessidade decorrente do interesse público, bem como aos princípios da própria Constituição que dizem respeito à moralidade e transparência das ações estatais.

O direito ao sigilo bancário é uma das expressões do direito à privacidade, direito individual que se aplica, em princípio, a todos. Por outra parte, tem o Estado o direito de proteger o seu patrimônio, por exemplo, de toda sorte de corrupção, em benefício da sociedade. O conflito entre princípios constitucionais, ensina a boa doutrina, deve ser resolvido de modo que a afirmação de um (v.g., a moralidade administrativa) se dê sem que ocorra a eliminação do outro (v.g., o direito do cidadão à privacidade).

Trata-se do pressuposto hermenêutico da unidade da Constituição. Por este primado, em situações extremas pode ocorrer a flexibilização de alguns direitos, sob pena de perecimento de outros bens constitucionalmente tutelados. Assim é que, v.g., a impossibilidade de se violar o sigilo da missiva do preso colocaria em risco a segurança da sociedade, bem igualmente protegido pela Constituição Federal. Da mesma forma que impedir policiais de revistar o porta-luvas de um carro, sob o argumento de proteção à intimidade, viola o direito à segurança.

Nesses casos, o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, aliado ao pressuposto hermenêutico da unidade da Constituição, autorizaria a flexibilização de alguns direitos individuais, para que outros possam ser prestigiados. Isto porque, em uma Constituição extremamente analítica como é a nossa, não é difícil vislumbrarem-se situações nas quais alguns direitos assegurados possam aparentemente entrar em choque. Daí a importância do trabalho do intérprete e do legislador derivado, no sentido de equacionar esses comandos aparentemente contraditórios, o que se dá com a aplicação de outro pressuposto hermenêutico-constitucional: o da harmonização.

Nesse sentido, Celso Ribeiro Bastos lembra-nos que “o que é uno não é divisível, muito menos em partes opostas”. E conclui: “só através da harmonização das diversas normas da ordem constitucional é que se poderá dar ao texto a mais ampla aplicação que ele exige”.

É assim no que concerne à possibilidade de quebra de sigilos fiscal e bancário por parte do Ministério Público, conforme disciplinado na Lei Complementar nº 75/93, que veda a alegação de sigilo frente às requisições formuladas pelo *Parquet*, mesmo sem autorização judicial; ou quando se autoriza às Comissões Parlamentares de Inquérito, disporem de ampla ação nas pesquisas destinadas à apuração dos fatos que justificaram sua instituição. Tais entendimentos encontram guarida em corrente majoritária no Supremo Tribunal Federal.

Em matéria de sigilos bancário e fiscal, ainda, lembre-se da recente edição das Leis complementares nº 104/01 e 105/01 que trazem a possibilidade de quebra de sigilos fiscal e bancário por parte das Receitas. A primeira lei prevê a possibilidade de a Fazenda Pública, por simples solicitação de autoridade administrativa, prestar informações fiscais relativas a determinado contribuinte, desde que se comprove a existência de processo administrativo regularmente instalado. A segunda autoriza a violação do sigilo bancário quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, mediante simples requerimento da autoridade fazendária, quando esta considerar que os dados são indispensáveis às investigações.

Com muito mais razão e aceitação pela sociedade, o acréscimo proposto por esta PEC estabelece a quebra dos sigilos bancário e fiscal em duas hipóteses, a saber: a) no tocante aos agentes políticos, a quebra dos sigilos se dará apenas para os casos dos ocupantes de cargos eletivos, tanto do Poder Executivo, quanto do Poder Legislativo, e; b) para os servidores públicos, a restrição alcançará apenas os ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança, das administrações direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

Tal análise corrobora a mencionada evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da legislação infraconstitucional, que apontam a tendência à percepção de que o sigilo bancário não constitui apenas direito individual, mas assunto de relevante interesse público, em determinados casos e situações.

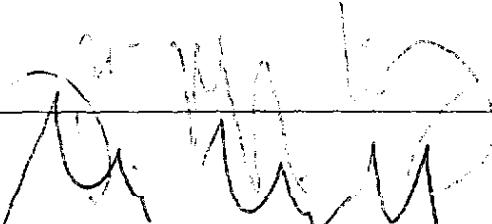
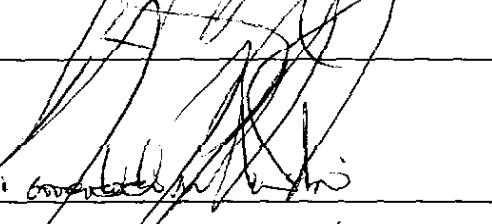
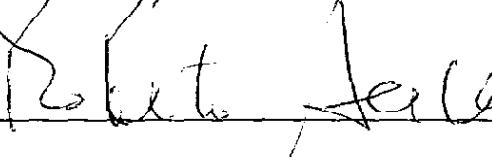
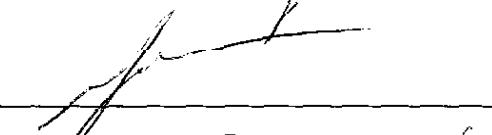
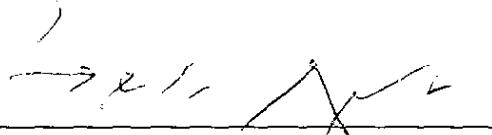
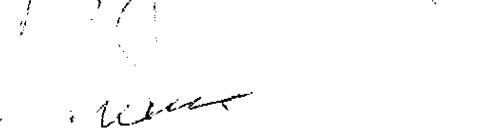
Levo em consideração, também, a presente conjuntura política de nosso País, a exigir, cada vez mais, um “choque” de moralidade na Administração Pública, com o propósito de tornar o Brasil uma democracia estável, um País apto a enfrentar os seus verdadeiros e reais problemas sociais, nos campos da educação, saúde, habitação, salário, cultura, enfim, todos os predicados de uma boa qualidade de vida.

Propomo-nos, portanto, com a PEC que ora apresentamos, a colaborar com esforço nacional no sentido de remover os entulhos de quaisquer naturezas que emperram o nosso País e atrasam o encontro de nosso povo com o seu futuro.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2005

Senador CRISTOVAM BUARQUE

1. Wilk Q. Crotophama sulcirostris
2. Blasceps Reinoldo Vazte
3. Colaptes Edmundo Agundis
4. Alouatta Edmundo Agundis
5. Psittacara Edmundo Agundis
6. Psittacara Edmundo Agundis
7. Aratinga Edmundo Agundis
8. Edmundo EDMUNDO S. AGUNDIS
9. Zonotrichia Edmundo Agundis
10. Capibara J. CAPIBERIBE
11. Viajante J. CAPIBERIBE

- 12 John Galt's) Antonio ARNOS MAGAZINE
- 13  JOSÉ TORRE
- 14  Flávio ARNS
- 15  JOE DELPINHO
- 16  Flora RIZZI
- 17  Saturnino
- 18  Marcelo GÓMEZ
- 19  Ademar Faria
- 20  EDMUNDO ANDRADE
- 21  Mário Gómez
- 22  Edmundo Andrade

23 Fin de bague

24 ~~jean~~ ROBERT LAIN

25 ~~jean~~ EFRAIM MORALS

26 ~~jean~~ ROBERT LAIN

27 ~~jean~~ ROBERT LAIN

28 ~~jean~~ JEFFERSON PERES

29 _____

30 _____

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição da República Federativa do Brasil

Título II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo IV Dos Direitos Políticos

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:
 - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
 - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
 - c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
 - d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

- I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
- II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Título III Da Organização do Estado

Capítulo VII Da Administração Pública

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV -os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII -a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII -a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX -somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX -depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII -as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

- I -o prazo de duração do contrato;
- II -os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;
- III -a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **Diário do Senado Federal** em 21/09/2005